

1778
9

Vistos, etc...

I - Relatório

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **Art Plásticos Comércio e Indústria de Embalagens Plásticas Ltda**, qualificada nos autos, com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, distribuída em 23/11/2012.

Cumpridas várias determinações judiciais para regularização da documentação exigida pela legislação em vigor, foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa em 27/11/2012 (ff. 606/610), com as deliberações la contidas, inclusive nomeando Administrador Judicial que assinou termo as f. 611.

O plano de recuperação judicial foi apresentado às ff. 699/723.

Após requerimento do Administrador Judicial, foi nomeado perito contador à f. 918

Os editais previstos no art. 52, §1º e 53, parágrafo único da LFR foram publicados (ff. 1360/1363).

O edital previsto no art. 7, §2º da LFR foi publicado à f. 1502.

Foi designada Assembleia Geral de Credores para os dias 12/11/2014 e 19/11/2014 (f.1629).

Na primeira convocação não houve quórum para a instalação da Assembleia (f. 1717/1719)

Na segunda convocação, o plano de recuperação foi rejeitado pela unanimidade de credores presentes (f. 1768/1771).

A Administradora Judicial requereu a convolação da recuperação em falência, bem como o bloqueio dos bens do Sr. Hudson Duarte da Silva.

É o relatório. **Decido.**

II - Fundamentação

II.1 – Quanto ao pedido de falência

O objetivo do instituto da Recuperação Judicial está disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Para tanto, dispõe a referida Lei as exigências a serem cumpridas pelos empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas que possuem viabilidade econômico financeira para superação e pretendem a concessão da recuperação judicial.

Segundo o §4º do artigo 56 da LFR "rejeitado o plano de recuperação pela



assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.”

Segundo o doutrinador Márcio Guimarães, em Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Editora Forense, Coordenadores: Osmar Brina Corrêa Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima:

A rejeição do plano de recuperação acarretará na decretação da falência, ressaltando, de forma marcante, a participação e o poder dos credores no sistema de recuperação de empresas, deixando de lado a vetusta ideia de que o Poder Público (Judiciário e Ministério público) seriam os únicos capazes de indicar qual o destino da empresa. Os credores, com muita consciência e responsabilidade, deverão decidir sobre a continuidade ou não da empresa, sendo os principais responsáveis pela decisão de quebra. Resta, nesse passo, ao Poder Público, apenas a “homologação” da deliberação, decretando a falência, não sendo vislumbrada a possibilidade de tal decisão discussão não advir, salvo nas hipóteses em que for possível a aprovação do plano de acordo com os quóruns alternativos insertos no art. 58, §1º. Desta forma, reafirma-se o cerne do novo sistema em que ninguém melhor do que o credor para dizer se a continuidade da empresa é importante para o mercado em que está inserido, sendo certo que, em diversas hipóteses, a quebra é a melhor alternativa – melhor será a cessação da empresa à sua manutenção, evitando que efeitos deletérios ocorram.

No caso em tela, o exame dos autos demonstra claramente que a empresa recuperanda não apresentou um plano de recuperação viável, tanto que foi rejeitado pela unanimidade dos credores presentes na Assembleia.

Diante desse contexto, em consonância com o que prevê a Lei de Falência e Recuperação Judicial, inevitável se mostra a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73, III.

II.2 – Do pedido de Bloqueio de Bens do Sr. Hudson Duarte da Silva

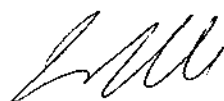
Na Ata de ff. 1769/1771 os credores Gadol Distribuidora de Polímeros Ltda e Mazal Comércio de Insumos Plásticos Ltda alegaram que, “não obstante os sócios que integram o quadro (SIC) societário da Recuperanda, o verdadeiro ‘proprietário’ da sociedade é o senhor Hudson Duarte da Silva”.

Resta comprovado que o Sr. Hudson, sem ser credor, estava presente na Assembleia, forneceu o CPF para a Administradora judicial e não se insurgiu, pelo menos naquele momento, quanto ao alegado pelos credores.

O pedido da Administradora Judicial tem nítida natureza cautelar, posto que visa preservar direitos dos credores, enquanto se discute a necessidade de extensão dos efeitos da falência para os sócios e, ainda, se o Sr. Hudson Duarte da Silva realmente era um sócio de fato da falida.

Para a concessão da liminar, necessário se faz a presença dos requisitos do art. 798 do CPC.

O *fumus boni iuris*, a meu ver, ficou caracterizado e demonstrado na Ata da



Assembleia de ff. 1769/1771.

A seu turno, o *periculum in mora* também se faz presente, pois é evidente que caso comprovado o abuso da personalidade jurídica, os bens dos sócios deverão ser arrecadados para pagamento dos credores da massa falida e, não sendo deferida a liminar, o Sr. Hudson Duarte da Silva poderá dilapidar seus patrimônios.

Ressalte-se o entendimento do STJ de que é possível, no âmbito de procedimento incidental, a extensão dos efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo e aos sócios da falida, sempre que houver evidências de utilização da personalidade jurídica da falida com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros (AgRg no Resp 1.229.579-MG e Resp 1259018/SP).

III - Conclusão

Pelo exposto, nos termos do art. 73, III c/c art. 56, §4º, ambos da Lei 11.101/2005, DECRETO A FALÊNCIA DA **Art Plásticos Comércio e Indústria de Embalagens Plásticas Ltda**, e nos termos do art. 99 da Lei 11.101/05:

1 - Fixo como termo legal da falência o dia 25/08/2012, nos termos do art. 99, II, da Lei 11.101/05.

2 – Nomeio administradora judicial a Dra. Juliana Ferreira Morais, OAB/MG 77854 (art. 99, IX, da Lei 11.101/05).

3 – Determino que a falida apresente, no prazo máximo de 5 dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de crime de desobediência. (art 99, III da Lei 11.101/05).

4- Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito (artigos 7º, §1º, c/c 99, IV, da Lei 11.101/05).

5 - Suspendo o curso de todas as ações ou execuções contra a empresa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º do diploma legal em foco.

6 – Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida sem autorização judicial, nos termos do art. 99, VI, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.



1781
40

7 – Determino seja imediatamente lacrado o estabelecimento da falida, ficando desautorizada a continuação provisória das atividades. (art. 99, XI, da Lei 11.101/05).

8 – Determino a adoção imediata das providências previstas nos incisos VIII, XIII e parágrafo único, do art. 99 da Lei de Falências vigente.

9 – Determino a expedição de ofício aos cartórios de Registro de Imóveis onde a falida possuir sede, bem como filial para que informe a existência de bens e direitos do falido;

Esclareça que por se tratar de diligência requerida por Massa Falida os respectivos emolumentos deverão ser comunicados aos autos da falência, para inclusão junto aos encargos da massa, cujo pagamento não estará sujeito ao concurso de credores, na forma da lei.

10 – Determino a inserção da restrição de circulação de todos os veículos que a falida possuir, via RENAJUD;

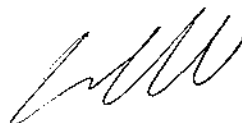
11 – Determino o bloqueio de valores, limitado ao valor de R\$ 4.311.008,86, em nome da falida, via BACENJUD.

Lado outro, evidenciada a verossimilhança dos fatos apontados em relação ao Sr. Hudson e o fundado receio de dano de difícil reparação, com fundamento no art. 798 do CPC, art. 50 do CC e no art. 82, §2º da Lei 11101/05, **DEFIRO**, em caráter liminar, a indisponibilidade dos bens e direitos titularizados pelo Sr. Hudson Duarte da Silva.

Visando a efetivação desta decisão, determino que:

a) oficiem-se aos cartórios de Registros de Imóveis de Belo Horizonte/MG, Contagem/MG, Betim/MG e Nova Lima/MG determinando-se a averbação da indisponibilidade dos bens registrados em nome do Sr. Hudson Duarte da Silva, ressalvada a meação do respectivo cônjuge se casado for em regime que a admita;

Esclareça que por se tratar de diligência requerida por Massa Falida os respectivos emolumentos deverão ser comunicados aos autos da falência, para



inclusão junto aos encargos da massa, cujo pagamento não estará sujeito ao concurso de credores, na forma da lei.

b) Lançar no RENAJUD a restrição de circulação dos veículos registrados em nome do Sr. Hudson Duarte da Silva;

c) Proceda-se via BACENJUD ao bloqueio das importâncias existentes em contas correntes e aplicações de titularidade do Sr. Hudson Duarte da Silva junto aos bancos e instituições financeiras a eles filiadas, transferindo-se os valores bloqueados para uma conta judicial ligada a este feito, limitado ao valor de R\$ 4.311.008,86;

Intimar a Administradora Judicial, para, no prazo de 30 dias (art. 806 do CPC), efetuar o pedido de extensão dos efeitos da falência, sob pena de desbloqueio dos bens encontrados em nome do Sr. Hudson Duarte da Silva.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Contagem, 25 de novembro de 2014.


Leonardo Lima Públio
Juiz de Direito